



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 113/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 0264/2019

REQUERENTE : RAQUEL DIAS DA CUNHA FERREIRA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - PROVAS EVIDENCIAIS DE ICMS/SERVIÇOS DE PARTICIPAÇÃO EM LEILÃO PAGO POR MEIO DO DARE FLS. 08 E 09. PAGAMENTO INDEVIDO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 272,00(duzentos e setenta e dois reais), referente ICMS-Serviços de LOTE DE ARREMATAÇÃO DE LEILÃO nº 003/2018, realizado pelo DETRAN-RR, em decorrência da requerente ter perdido o prazo e deixado de efetuar o pagamento da CARTA DE ARREMATAÇÃO do LOTE 561, no valor de R\$ 1.600,00 sendo por isso mesmo considerada desistente do referido LEILÃO (fls. 02/03 e 07).

Constam dos autos declaração de endereço (fls. 04), Ofício de confirmação no Leilão (fls.05), MEMO Nº 194/18-COELHO/DETRAN/RR, confirmando a participação da requerente no Leilão, mas não pagou o valor da ARREMATAÇÃO de R\$ 1.600,00 (fls.06), requerimento e cópia do DARE (fls. 07, 08 e 09), cópia do Recibo de Comissão no valor de R\$ 160,00 (fls.11), cópia do Recibo de Arrematação (fls. 12), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls. 13).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 14), sendo despachado pela Presidente do CRF remetendo-o para a douta Procuradoria Fiscal (fls.15), que por sua vez emite o Parecer nº 035/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido em espécie, por entender ser indevido (fls.16/17).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Fls. 02

PROCESSO: Nº 0264/2019

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. ”

RICMS/RR:

“Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter

(...):

- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou praticamente todos



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Fls. 03

PROCESSO: Nº 0264/2019

os requisitos legais pertinentes, inclusive trouxe aos autos cópia do DARE que comprova o pagamento indevido em comento (fls. 08 e 09).

Vale frisar que a requerente pagou a taxa de serviços de participação de Leilão, no entanto, perdeu o prazo e deixou de efetuar o pagamento da Arrematação no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), desistindo da aquisição do Lote 561 do Leilão, deixando pois de ter a posse do bem.

Do exposto, uma vez provado o pagamento do ICMS-Serviços - Código 6090, e em razão de não ter adquirido o bem, entendo indevido, por isso, voto pelo deferimento da restituição no valor de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), em espécie por se tratar de pessoa física e por não ter cadastro na SEFAZ/RR, como pessoa jurídica, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Fls. 04

PROCESSO: Nº 0264/2019

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAQUEL DIAS DA CUNHA FERREIRA,**

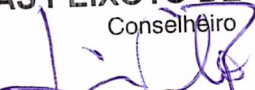
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

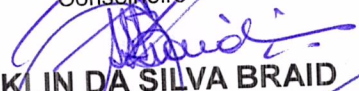

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

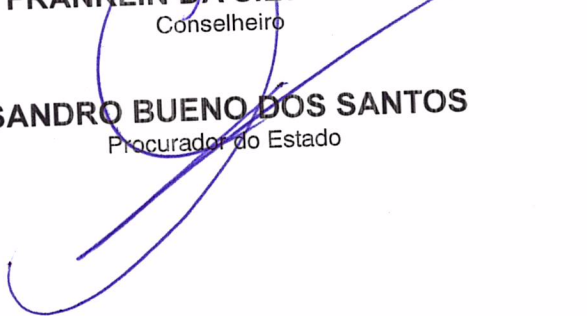

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado